



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2019/962 da Comissão, de 12 de junho de 2019, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de dois novos grupos funcionais de aditivos para a alimentação animal⁽¹⁾ 1

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2019/963 do Conselho, de 6 de junho de 2019, que nomeia um membro suplente do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, em representação da França 3
- ★ Decisão (UE, Euratom) 2019/964 do Conselho, de 6 de junho de 2019, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pela República da Áustria 4
- ★ Decisão (UE, Euratom) 2019/965 do Conselho, de 6 de junho de 2019, que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pela República Portuguesa 5
- ★ Decisão (UE) 2019/966 do Conselho, de 6 de junho de 2019, que nomeia um membro e um suplente do Comité das Regiões, propostos pela República da Áustria 6
- ★ Decisão (UE) 2019/967 do Conselho, de 6 de junho de 2019, que nomeia dois suplentes do Comité das Regiões, propostos pelo Grão-Ducado do Luxemburgo 7
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/968 do Conselho, de 6 de junho de 2019, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN no Reino Unido 8

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ Decisão Delegada (UE) 2019/969 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2019, relativa à ferramenta que permite aos requerentes dar ou retirar o seu consentimento à conservação do processo do seu pedido por um período adicional, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 10
- ★ Decisão Delegada (UE) 2019/970 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2019, relativa à ferramenta que permite aos requerentes verificar o estatuto dos seus pedidos e o prazo de validade e o estatuto das suas autorizações de viagem, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 15
- ★ Decisão Delegada (UE) 2019/971 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2019, sobre a definição dos requisitos do serviço de conta segura, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permite aos requerentes apresentar quaisquer informações ou documentos suplementares exigidos ⁽¹⁾ 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/962 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2019

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de dois novos grupos funcionais de aditivos para a alimentação animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, os aditivos para a alimentação animal devem ser classificados por categorias e, dentro dessas categorias, por grupos funcionais, de acordo com as suas funções e propriedades.
- (2) Devido à evolução tecnológica e científica, existem várias substâncias que podem ter um efeito tecnológico nos alimentos para animais que não é abrangido por nenhum dos grupos funcionais já existentes. Por conseguinte, é adequado criar um novo grupo funcional genérico dentro da categoria «aditivos tecnológicos» para incluir essas substâncias.
- (3) Os estudos científicos mostram que, além da adoção de boas práticas agrícolas que asseguram o bem-estar dos animais e da observância das disposições em matéria de bem-estar dos animais na UE, a utilização de alguns aditivos para a alimentação animal pode ajudar os animais saudáveis a manter uma boa condição fisiológica, contribuir para o bem-estar dos animais, influenciar favoravelmente a sua resistência a fatores de *stress* ou ajudar ao seu bem-estar em determinadas situações. Dado que a principal função destes aditivos para a alimentação animal não pode ser classificada em nenhum dos grupos funcionais específicos previstos no Regulamento (CE) n.º 1831/2003, é adequado criar um novo grupo funcional na categoria «aditivos zootécnicos». Tal deverá permitir definir melhor a finalidade a que esses aditivos se destinam, estabelecer critérios para a avaliação da eficácia e criar clareza jurídica para os requerentes.
- (4) A fim de introduzir estes dois novos grupos funcionais, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1831/2003

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1 é aditada a seguinte alínea:

- «o) Outros aditivos tecnológicos: substâncias ou, quando aplicável, microrganismos adicionados aos alimentos para fins tecnológicos que afetam favoravelmente as características dos alimentos para animais.»;

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

2) No ponto 4 é aditada a seguinte alínea:

- «e) Estabilizadores da condição fisiológica: substâncias ou, quando aplicável, microrganismos que, quando administrados a animais saudáveis, afetam favoravelmente a sua condição fisiológica, incluindo a sua resistência a fatores de *stress*».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2019/963 DO CONSELHO

de 6 de junho de 2019

que nomeia um membro suplente do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, em representação da França

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/126 do Parlamento e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que cria a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º,

Tendo em conta as listas de candidatos apresentada ao Conselho pelos governos dos Estados-Membros, pelas organizações de trabalhadores e pelas organizações de empregadores,

Tendo em conta as listas dos membros efetivos e dos membros suplentes do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho,

Considerando o seguinte:

- (1) Por Decisão de 9 de abril de 2019 ⁽²⁾, o Conselho nomeou os membros efetivos e os membros suplentes do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, para o período compreendido entre 1 de abril de 2019 e 31 de março de 2023.
- (2) A organização de empregadores BusinessEurope apresentou uma candidatura para um lugar que deve ser preenchido pela França,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É nomeado membro suplente do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, para o período que termina em 31 de março de 2023:

REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES

País	Membros efetivos	Membros suplentes
França		Franck GAMBELLI

Artigo 2.º

O Conselho procederá ulteriormente à nomeação dos membros efetivos e dos membros suplentes ainda não designados.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
A. BIRCHALL

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2019, p. 58.

⁽²⁾ Decisão do Conselho, de 9 de abril de 2019, que nomeia os membros efetivos e os membros suplentes do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA) (JO C 135 de 11.4.2019, p. 7).

DECISÃO (UE, Euratom) 2019/964 DO CONSELHO**de 6 de junho de 2019****que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pela República da
Austria**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de setembro de 2015 e 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE, Euratom) 2015/1600 ⁽¹⁾ e (UE, Euratom) 2015/1790 ⁽²⁾, que nomeiam os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência do termo do mandato de Wolfgang GREIF,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sophia REISECKER, *Leiterin der Abteilung Europa, Konzerne, internationale Beziehungen in der Gewerkschaft der Privatangestellten, Druck, Journalismus, Papier (GPA-djp)*, é nomeada membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do atual mandato, a saber, até 20 de setembro de 2020.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A. BIRCHALL

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1600 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 248 de 24.9.2015, p. 53).

⁽²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1790 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 260 de 7.10.2015, p. 23).

DECISÃO (UE, Euratom) 2019/965 DO CONSELHO**de 6 de junho de 2019****que nomeia um membro do Comité Económico e Social Europeu, proposto pela República Portuguesa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta do Governo português,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de setembro de 2015 e 1 de outubro de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE, Euratom) 2015/1600 ⁽¹⁾ e (UE, Euratom) 2015/1790 ⁽²⁾, que nomeiam os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência do termo do mandato de Mário David FERREIRINHA SOARES,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Fernando Manuel MAURÍCIO DE CARVALHO, Membro da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN), é nomeado membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do mandato, a saber, até 20 de setembro de 2020.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A. BIRCHALL

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1600 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 248 de 24.9.2015, p. 53).

⁽²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/1790 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2015 e 20 de setembro de 2020 (JO L 260 de 7.10.2015, p. 23).

DECISÃO (UE) 2019/966 DO CONSELHO**de 6 de junho de 2019****que nomeia um membro e um suplente do Comité das Regiões, propostos pela República da Áustria**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020. Em 18 de setembro de 2015, a Decisão (UE) 2015/1572 ⁽⁴⁾, substituiu o membro Hans NIESSL por Christian ILLEDITS e o suplente Christian ILLEDITS por Hans NIESSL.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da cessação do mandato com base no qual Christian ILLEDITS (*Landtagspräsident Burgenland*) foi proposto.
- (3) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Hans NIESSL,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- a) Na qualidade de membro:
 - Christian ILLEDITS, *Mitglied der Burgenländischen Landesregierung* (alteração de mandato),
- b) Na qualidade de suplente:
 - Hans-Peter DOSKOZIL, *Landeshauptmann von Burgenland*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A. BIRCHALL

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2015/1572 do Conselho, de 18 de setembro de 2015, que nomeia um membro austríaco e um suplente austríaco do Comité das Regiões (JO L 245 de 22.9.2015, p. 9).

DECISÃO (UE) 2019/967 DO CONSELHO
de 6 de junho de 2019
que nomeia dois suplentes do Comité das Regiões, propostos pelo Grão-Ducado do Luxemburgo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo luxemburguês,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020. Em 13 de julho de 2018, a Decisão (UE) 2018/1015 do Conselho ⁽⁴⁾ substituiu o suplente Tom JUNGEN por Jeff FELLER.
- (2) Vagaram dois lugares de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo dos mandatos de Sam TANSON e Jeff FELLER.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões, na qualidade de suplentes, pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- Linda GAASCH, *conseillère communale de la Ville de Luxembourg*,
- Carole HARTMANN, *conseillère communale de la Ville d'Echternach*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho
A Presidente
A. BIRCHALL

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2018/1015 do Conselho, de 13 de julho de 2018, que nomeia dois membros e três suplentes do Comité das Regiões, propostos pelo Grão-Ducado do Luxemburgo (JO L 181 de 18.7.2018, p. 85).

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/968 DO CONSELHO**de 6 de junho de 2019****relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN no Reino Unido**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 33.º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da referida decisão só pode ser efetuada quando as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 dessa decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão.
- (2) O artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho ⁽³⁾ dispõe que a verificação do cumprimento da condição referida no considerando 1 que respeita ao intercâmbio automatizado de dados nos termos do capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI seja efetuada com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário, numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
- (3) Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI, o Reino Unido informou o Secretariado-Geral do Conselho sobre os ficheiros nacionais de análise de ADN a que se aplicam os artigos 2.º a 6.º dessa decisão e sobre as condições aplicáveis à consulta automatizada a que se refere o seu artigo 3.º, n.º 1.
- (4) Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo de trabalho competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder ao referido questionário logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
- (5) O Reino Unido respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados de ADN.
- (6) O Reino Unido executou com êxito um ensaio-piloto com a Áustria e a Alemanha.
- (7) Foi efetuada uma visita de avaliação ao Reino Unido, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação austríaca, alemã e francesa e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho.
- (8) Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global, que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto sobre o intercâmbio de dados de ADN.
- (9) Em 11 de outubro de 2018, o Conselho, tendo verificado o acordo de todos os Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI, concluiu que o Reino Unido aplicou integralmente as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.

Além disso, o Conselho solicitou ao Reino Unido que, no prazo de 12 meses a contar da data de lançamento do intercâmbio automatizado de dados, revisse a sua política de exclusão dos ficheiros de perfis de suspeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN, à luz da experiência operacional adquirida com o intercâmbio de dados de ADN no contexto de Prüm e das explicações constantes do relatório da visita de avaliação.

⁽¹⁾ JO L 210 de 6.8.2008, p. 1.

⁽²⁾ Parecer de 12 de março de 2019 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

- (10) Por conseguinte, para efeitos de consulta automatizada de dados de ADN, o Reino Unido deverá ser habilitado a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Decisão 2008/615/JAI. No entanto, dada a importância prática e operacional da inclusão de perfis de suspeitos no intercâmbio automatizado de dados de ADN para a segurança pública e em especial para a luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, o Reino Unido deverá rever a sua política sobre o intercâmbio de perfis de suspeitos. Se a experiência operacional adquirida com o intercâmbio de dados de ADN no contexto de Prüm nos primeiros 12 meses não tiver conduzido o Reino Unido a notificar o Conselho de que reviu a sua política, o Conselho deverá reavaliar a situação com vista à prossecução ou à cessação do intercâmbio automatizado de dados de ADN com o Reino Unido.
- (11) O artigo 33.º da Decisão 2008/615/JAI confere competências de execução ao Conselho com vista à adoção das medidas necessárias à execução dessa decisão, em especial no que se refere à receção e à transmissão de dados pessoais nela previstas.
- (12) Uma vez que estão preenchidas as condições e que foram concluídos os procedimentos que desencadeiam o exercício de tais poderes de execução, deverá ser adotada uma decisão de execução relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN no Reino Unido, a fim de permitir que esse Estado-Membro continue a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Decisão 2008/615/JAI.
- (13) A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido estão vinculados pela Decisão 2008/615/JAI, pelo que participam na adoção e na aplicação da presente decisão que dá execução à Decisão 2008/615/JAI,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos de consulta e comparação automatizadas de dados de ADN, o Reino Unido está habilitado a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Decisão 2008/615/JAI, a partir de 14 de junho de 2019.

Artigo 2.º

Até 15 de junho de 2020, o Reino Unido deverá ter concluído uma revisão da sua política de excluir perfis de suspeitos do intercâmbio automatizado de dados de ADN.

Se, até à data referida no primeiro parágrafo, o Reino Unido não tiver notificado o Conselho de que disponibiliza o ADN de suspeitos em conformidade com a Decisão 2008/615/JAI, o Conselho deve, no prazo de três meses, reavaliar a situação no que diz respeito à prossecução ou à cessação do intercâmbio de dados de ADN com o Reino Unido.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável em conformidade com os Tratados.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2019.

Pelo Conselho

A Presidente

A. BIRCHALL

DECISÃO DELEGADA (UE) 2019/969 DA COMISSÃO**de 22 de fevereiro de 2019****relativa à ferramenta que permite aos requerentes dar ou retirar o seu consentimento à conservação do processo do seu pedido por um período adicional, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 54.º, n.º 2, quinto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1240 criou um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) aplicável aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas. Este sistema estabelece as condições e os procedimentos para emitir ou recusar uma autorização de viagem.
- (2) O processo relativo a cada pedido deverá ser apagado uma vez terminado o prazo de validade da autorização de viagem. No intuito de facilitar a apresentação de um novo pedido após o termo desse prazo, os requerentes podem dar o seu consentimento à conservação do seu processo por um período adicional de três anos. A presente decisão deverá estabelecer as condições segundo as quais os requerentes podem dar ou retirar o seu consentimento utilizando uma ferramenta específica.
- (3) A ferramenta de consentimento deverá ser disponibilizada através do sítio Web público previsto para o efeito, da aplicação para dispositivos móveis e mediante uma ligação segura após concessão da autorização ETIAS.
- (4) A ferramenta de consentimento deverá permitir confirmar a identidade do requerente. Por conseguinte, é necessário prever os requisitos em matéria de autenticação para aceder à ferramenta e para garantir um acesso seguro, designadamente atribuindo um código único ao requerente. A ferramenta de consentimento deverá igualmente permitir aos requerentes consultar os dados conservados antes de darem ou de retirarem o seu consentimento, bem como indicar as modalidades para dar ou retirar o consentimento.
- (5) Há que estabelecer os meios de comunicação da ferramenta de consentimento com o sistema central ETIAS. Além disso, é necessário definir o formato das mensagens, as normas e os protocolos, bem como os requisitos de segurança.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participou na adoção do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que não a vincula nem se lhe aplica. Todavia, uma vez que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca notificou, em 21 de dezembro de 2018, em conformidade com o artigo 4.º do referido Protocolo, a sua decisão de transpor o Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito nacional.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho ⁽³⁾; por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção da decisão, que não o vincula nem se lhe aplica.

⁽¹⁾ JO L 236 de 19.9.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

⁽³⁾ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

- (8) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ⁽⁴⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da decisão, que não a vincula nem se lhe aplica.
- (9) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- (10) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁸⁾.
- (11) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁹⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽¹⁰⁾.
- (12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em 28 de janeiro de 2019 e emitiu o seu parecer em 8 de fevereiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Acesso à ferramenta de consentimento

É possível aceder à ferramenta de consentimento através:

- a) do sítio Web público previsto para o efeito, referido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1240;
- b) da aplicação para dispositivos móveis referida no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1240;
- c) de uma ligação assegurada pelo serviço de correio eletrónico ETIAS, referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 2.º

Autenticação bifatorial necessária para aceder à ferramenta de consentimento

1. A ligação à ferramenta de consentimento exige uma autenticação bifatorial.

⁽⁴⁾ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁶⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁷⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁸⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁹⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽¹⁰⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

2. A primeira autenticação consiste na introdução dos seguintes dados:
 - a) Número do pedido;
 - b) Número do documento de viagem;
3. Se o requerente ETIAS não comunicar o número do seu pedido, a primeira autenticação consiste na introdução dos seguintes dados:
 - a) Número do documento de viagem;
 - b) País de emissão do documento de viagem, a seleccionar a partir de uma lista predefinida;
 - c) Data de emissão e caducidade do documento de viagem;
 - d) Nomes próprios de ambos os progenitores.
4. O número do pedido corresponde ao comunicado aos requerentes através do serviço de correio eletrónico ETIAS aquando da apresentação do respetivo pedido. Os outros dados, referidos no n.º 2 ou no n.º 3, apresentados pelo requerente, devem corresponder aos por ele indicados no seu formulário de pedido.
5. A segunda autenticação consiste na introdução de um código único no instrumento de consentimento.
6. Aquando da apresentação das informações previstas no n.º 2 ou no n.º 3, o código único referido no n.º 4 é automaticamente gerado e transmitido ao requerente por intermédio do serviço de correio eletrónico referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2018/1240.
7. O código único deixa de ser válido após um curto período. O envio de um novo código único invalida os códigos únicos anteriormente enviados ao mesmo requerente.
8. O código único é enviado para o endereço de correio eletrónico indicado no pedido apresentado.
9. O código único só pode ser utilizado uma única vez.

Artigo 3.º

Consulta dos dados por intermédio da ferramenta

1. Para lhe permitir dar ou retirar o consentimento à conservação do processo do pedido por um período adicional, a ferramenta informa o titular da autorização de viagem sobre os dados a conservar ou a apagar.
2. Antes de dar o seu consentimento, o requerente tem acesso ao seguinte:
 - a) Uma versão só de leitura do formulário do pedido e dos dados pessoais apresentados;
 - b) Uma versão só de leitura da documentação ou das informações adicionais apresentadas;
 - c) Uma versão só de leitura dos dados acrescentados ao processo ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alíneas a), c) e d) do Regulamento (UE) 2018/1240 na sequência da decisão de concessão da autorização de viagem.
3. Antes de dar o seu consentimento, o requerente deve ser informado do seguinte:
 - a) Se der o seu consentimento para o efeito, o processo do pedido é conservado por um período adicional de três anos a contar do termo do prazo de validade da autorização de viagem;
 - b) Pode retirar o seu consentimento a qualquer momento até ao termo do período de conservação adicional;
 - c) Os dados são conservados para facilitar um novo pedido;
 - d) Os dados podem ser utilizados em conformidade com o artigo 71.º, alínea o), do Regulamento (UE) 2018/1240;
 - e) Procedimentos a seguir para exercer os direitos previstos nos artigos 17.º a 24.º do Regulamento (UE) 2018/1725; dados de contacto do responsável pela proteção de dados da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da autoridade nacional de controlo do Estado-Membro da primeira estada prevista, se a autorização de viagem tiver sido emitida pelo sistema central ETIAS, ou do Estado-Membro responsável, se a autorização de viagem tiver sido emitida pela unidade nacional ETIAS.

*Artigo 4.º***Como dar o consentimento**

1. O consentimento é dado por meio de uma declaração que é assinada eletronicamente assinalando a casa correspondente na ferramenta de consentimento.
2. Uma vez dado o consentimento, o requerente recebe uma mensagem de correio eletrónico que contém:
 - a) A confirmação de que o processo do seu pedido será conservado por um período adicional de três anos a contar do termo do prazo de validade da autorização de viagem;
 - b) Uma ligação à ferramenta de consentimento;
 - c) A notificação de que os dados são conservados para facilitar a apresentação de um novo pedido e de que esses dados podem ser utilizados para os fins referidos no artigo 71.º, alínea o), do Regulamento (UE) 2018/1240;
 - d) A notificação de que o consentimento pode ser retirado a qualquer momento até ao termo do período de conservação adicional;
 - e) Uma notificação pela qual o requerente é aconselhado a manter o seu número de pedido, a fim de reutilizar o processo do pedido conservado para apresentar um novo pedido.

*Artigo 5.º***Retirada do consentimento**

1. Os requerentes indicam a decisão de retirar o consentimento dado à conservação do processo do seu pedido assinalando a casa correspondente na ferramenta de consentimento.
2. Se o consentimento for retirado durante o prazo de validade da autorização de viagem, o requerente recebe a confirmação, por correio eletrónico, de que o processo do pedido será apagado findo o prazo de validade da autorização de viagem em vigor.
3. Se o consentimento for retirado durante o período adicional, o requerente recebe a confirmação, por correio eletrónico, de que o processo do pedido será apagado.

*Artigo 6.º***Comunicação da ferramenta com o sistema central**

1. Uma vez dado o consentimento à conservação do processo de um pedido, em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento (UE) 2018/1240:
 - a) A ferramenta de consentimento informa o sistema central ETIAS desse consentimento através do serviço Web seguro, referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2018/1240;
 - b) O sistema central ETIAS conserva o processo do pedido por um período de três anos a contar do termo do prazo de validade da autorização de viagem em vigor.
2. Uma vez retirado o consentimento à conservação do processo de um pedido, em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento (UE) 2018/1240:
 - a) A ferramenta de consentimento informa o sistema central ETIAS desse facto;
 - b) O sistema central ETIAS apaga automaticamente o processo do pedido findo o prazo de validade da autorização de viagem em causa ou durante o período adicional de conservação de três anos, se o consentimento for retirado durante esse último período.
3. Terminado o período de conservação, o processo do pedido é automaticamente apagado do sistema central ETIAS, conforme previsto no artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

*Artigo 7.º***Formato das mensagens, normas e protocolos**

O formato das mensagens e os protocolos a aplicar são indicados nas especificações técnicas referidas no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

*Artigo 8.º***Considerações específicas em matéria de segurança**

1. A ferramenta de consentimento é concebida e aplicada de modo a garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados tratados, bem como a não rejeição das operações. A sua aplicação, em termos técnicos e organizativos, satisfaz os requisitos do plano de segurança ETIAS referido no artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, bem como as regras relativas à proteção de dados e à segurança aplicáveis ao sítio Web público e à aplicação para dispositivos móveis a que se refere o artigo 16.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2018/1240.
2. A ferramenta de consentimento é concebida e aplicada de forma a impedir o acesso ilícito. Para o efeito, a ferramenta de consentimento limita o número de tentativas de acesso utilizando o mesmo número de documento de viagem, o mesmo número de pedido de autorização de viagem ou o mesmo código único. A ferramenta inclui também medidas destinadas a assegurar a sua proteção contra comportamentos não humanos.
3. A ferramenta de consentimento comporta medidas de interrupção do acesso decorridos alguns minutos de inatividade.
4. As especificações técnicas referidas no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240 contêm informações adicionais sobre a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados tratados.

*Artigo 9.º***Registos**

1. A ferramenta de consentimento conserva registos de atividades, contendo:
 - a) Dados de autenticação, nomeadamente se a autenticação foi ou não bem-sucedida;
 - b) Data e hora de acesso;
 - c) Valor da casa a assinalar para dar ou retirar o consentimento.
2. Os registos de atividade da ferramenta são copiados para o sistema central. Estes registos são armazenados por um período máximo de um ano após o termo do período adicional de conservação do processo do pedido, exceto se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso. Findo esse período, são automaticamente apagados.

Tais registos só podem ser utilizados para os fins previstos no artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 10.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DECISÃO DELEGADA (UE) 2019/970 DA COMISSÃO**de 22 de fevereiro de 2019****relativa à ferramenta que permite aos requerentes verificar o estatuto dos seus pedidos e o prazo de validade e o estatuto das suas autorizações de viagem, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1240 criou um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) aplicável aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas. Este sistema estabelece as condições e os procedimentos para emitir ou recusar uma autorização de viagem.
- (2) Os requerentes de uma autorização de viagem ETIAS, os titulares de uma autorização de viagem, as pessoas cuja autorização de viagem ETIAS tenha sido recusada, revogada ou anulada ou as pessoas cuja autorização de viagem ETIAS tenha caducado e que tenham dado o seu consentimento à conservação dos seus dados em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 (a seguir designados «requerentes») devem poder verificar o estatuto dos seus pedidos e o prazo de validade e o estatuto das suas autorizações de viagem.
- (3) A presente decisão deverá estabelecer as condições segundo as quais os requerentes podem verificar o estatuto dos seus pedidos e o prazo de validade e o estatuto das suas autorizações de viagem.
- (4) A ferramenta de verificação deverá ser disponibilizada através do sítio Web público previsto para o efeito, da aplicação para dispositivos móveis e mediante uma ligação segura. Esta ligação à ferramenta de verificação deverá ser enviada para o endereço de correio eletrónico do requerente quando este último receber o aviso de receção do pedido ou for notificado da emissão, revogação ou anulação de uma autorização de viagem, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, o artigo 38.º, n.º 1, alínea a), o artigo 42.º, alínea a), e o artigo 44.º, n.º 6, alínea), do Regulamento (UE) 2018/1240.
- (5) A ferramenta de verificação deverá permitir confirmar a identidade do requerente. Por conseguinte, é necessário prever os requisitos em matéria de autenticação para aceder à ferramenta. Os requerentes deverão facultar determinadas informações para proceder à sua autenticação. É igualmente necessário determinar as indicações de estatuto fornecidas pela ferramenta de verificação que permitam ao requerente verificar o estatuto do seu pedido e o prazo de validade e o estatuto da sua autorização de viagem.
- (6) Há que estabelecer os meios de comunicação da ferramenta de verificação com o sistema central ETIAS. Além disso, é necessário definir o formato das mensagens, as normas e os protocolos, bem como os requisitos de segurança.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participou na adoção do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que não a vincula nem se lhe aplica. Todavia, uma vez que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca notificou, em 21 de dezembro de 2018, em conformidade com o artigo 4.º do referido Protocolo, a sua decisão de transpor o Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito nacional.

⁽¹⁾ JO L 236 de 19.9.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

- (8) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho ⁽³⁾; por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção da decisão, que não o vincula nem se lhe aplica.
- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ⁽⁴⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da decisão, que não a vincula nem se lhe aplica.
- (10) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- (11) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁸⁾.
- (12) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁹⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽¹⁰⁾.
- (13) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em 28 de janeiro de 2019 e emitiu o seu parecer em 8 de fevereiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Acesso à ferramenta de verificação

- Os requerentes de uma autorização de viagem ETIAS, os titulares de uma autorização de viagem, as pessoas cuja autorização de viagem ETIAS tenha sido recusada, revogada ou anulada ou as pessoas cuja autorização de viagem ETIAS tenha caducado e que tenham dado o seu consentimento à conservação dos seus dados em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 (a seguir designados «requerentes») têm acesso à ferramenta de verificação.
- É possível aceder à ferramenta de verificação através:

- do sítio Web público previsto para o efeito;

⁽³⁾ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

⁽⁴⁾ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁶⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁷⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁸⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁹⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽¹⁰⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

- b) da aplicação para dispositivos móveis referida no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1240;
- c) de uma ligação assegurada pelo serviço de correio eletrónico ETIAS, referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2018/1240. Essa ligação é enviada ao requerente quando este último recebe o aviso de receção de um pedido ou é notificado da emissão, revogação ou anulação de uma autorização de viagem, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, o artigo 38.º, n.º 1, alínea a), o artigo 42.º, alínea a), e o artigo 44.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 2.º

Autenticação bifatorial necessária para aceder à ferramenta de verificação

1. A ligação à ferramenta de verificação exige uma autenticação bifatorial.
2. A primeira autenticação consiste na introdução dos seguintes dados:
 - a) Número do documento de viagem;
 - b) País de emissão do documento de viagem, a selecionar a partir de uma lista predefinida;
 - c) Endereço de correio eletrónico.
3. Os dados apresentados pelo requerente devem corresponder aos indicados por este último no seu formulário de pedido.
4. A segunda autenticação consiste na introdução de um código único no instrumento de verificação para confirmar a autenticação.
5. Aquando da apresentação das informações previstas no n.º 2, o código único é automaticamente gerado e transmitido ao requerente por intermédio do serviço de correio eletrónico referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2018/1240.
6. O código único deixa de ser válido decorrido um curto período. O envio de um novo código único invalida os códigos únicos anteriormente enviados ao mesmo requerente.
7. O código único é enviado para o endereço de correio eletrónico indicado no pedido apresentado.
8. O código único só pode ser utilizado uma única vez.

Artigo 3.º

Indicações da ferramenta de verificação

1. Após a autenticação que lhes permite o acesso à ferramenta, os requerentes visualizam o estatuto dos pedidos ou das autorizações de viagem relacionados com o número do seu documento de viagem.
2. A ferramenta de verificação indica um dos seguintes estatutos para cada pedido ou autorização de viagem relacionado com o número do documento de viagem:
 - a) «Apresentado»;
 - b) «Válido»;
 - c) «Recusado»;
 - d) «Anulado»;
 - e) «Revogado»;
 - f) «Caducado».
3. Em relação a cada autorização de viagem válida, a ferramenta de verificação indica a data do termo do prazo de validade.
4. Em caso de validade territorial limitada, o requerente é informado do(s) Estado(s)-Membro(s) para os quais a autorização de viagem é válida. Estas informações são indicadas de forma claramente visível na ferramenta de verificação.

5. A ferramenta de verificação afixa um aviso geral de que uma autorização de viagem válida não confere um direito automático de entrada ou de estada, conforme especificado no artigo 36.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1240. Este aviso geral convida igualmente os requerentes a consultarem o serviço Web do Sistema de Entrada e de Saída (EES) referido no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que deve ser claramente indicado, para obterem mais informações sobre o período remanescente de estada autorizada.

Artigo 4.º

Requisitos em matéria de extração de dados

1. A ferramenta de verificação recorre a uma base de dados distinta (unicamente para consulta) que é atualizada decorridos somente alguns minutos, através de uma extração unidirecional dos subconjuntos mínimos de dados armazenados no sistema ETIAS necessários para aplicar o disposto nos artigos 2.º e 3.º da presente decisão.
2. A eu-LISA é responsável pela segurança da ferramenta de verificação, pela segurança dos dados pessoais nela contidos e pelo processo de extração dos dados pessoais para essa base de dados distinta (unicamente para consulta).

Artigo 5.º

Formato das mensagens, normas e protocolos

O formato das mensagens e os protocolos a aplicar são indicados nas especificações técnicas referidas no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 6.º

Considerações específicas em matéria de segurança

1. A ferramenta de verificação é concebida e aplicada de modo a garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados tratados, bem como a não rejeição das operações. A sua aplicação, em termos técnicos e organizativos, satisfaz os requisitos do plano de segurança ETIAS referido no artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, bem como as regras relativas à proteção de dados e à segurança aplicáveis ao sítio Web público e à aplicação para dispositivos móveis a que se refere o artigo 16.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2018/1240.
2. A ferramenta de verificação é concebida e aplicada de forma a impedir o acesso ilícito. Para o efeito, a ferramenta de verificação limita o número de tentativas de acesso utilizando o mesmo documento de autorização de viagem ou o mesmo número de pedido. A ferramenta inclui também medidas destinadas a assegurar a sua proteção contra comportamentos não humanos.
3. A ferramenta de verificação comporta igualmente medidas de interrupção do acesso após alguns minutos de inatividade.
4. As especificações técnicas referidas no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240 contêm informações adicionais sobre a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados tratados.

Artigo 7.º

Registos

1. A ferramenta de verificação conserva registos de atividades, contendo:
 - a) Dados de autenticação, nomeadamente se a autenticação foi ou não bem-sucedida;
 - b) Data e hora de acesso.
2. Os registos de atividade da ferramenta são copiados para o sistema central. Estes registos são armazenados por um período máximo de um ano após o termo do período adicional de conservação do processo do pedido, exceto se forem necessários para procedimentos de controlo já em curso. Findo esse período, são automaticamente apagados.

Tais registos só podem ser utilizados para os fins previstos no artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DECISÃO DELEGADA (UE) 2019/971 DA COMISSÃO**de 26 de fevereiro de 2019****sobre a definição dos requisitos do serviço de conta segura, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que permite aos requerentes apresentar quaisquer informações ou documentos suplementares exigidos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1240 criou um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) aplicável aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas. Este sistema estabelece as condições e os procedimentos para emitir ou recusar uma autorização de viagem.
- (2) As unidades nacionais ETIAS que procedem ao tratamento manual dos pedidos ETIAS podem solicitar aos requerentes a apresentação de informações ou documentos suplementares. A presente decisão deverá estabelecer as condições segundo as quais os requerentes podem apresentar essas informações ou documentos suplementares utilizando uma ferramenta específica.
- (3) O serviço de conta segura é disponibilizado através do sítio Web público previsto para o efeito, da aplicação para dispositivos móveis e mediante uma ligação segura.
- (4) O serviço de conta seguro deve permitir confirmar a identidade do requerente e garantir o acesso seguro à ferramenta. É, por conseguinte, necessário definir os requisitos de autenticação, designadamente atribuindo um código único ao requerente.
- (5) É igualmente necessário estabelecer o procedimento para a apresentação de informações ou documentos suplementares, bem como o processo de saída do serviço de conta segura.
- (6) Os requerentes podem apresentar informações ou documentos suplementares a qualquer momento, durante o prazo previsto para o efeito, em conformidade com os artigos 27.º, n.º 2 ou 44.º, n.º 3, a contar da data de receção do pedido de informações ou de documentos suplementares. Os requerentes podem salvaguardar dados e retomar as suas atividades dentro desse prazo. Findo este prazo, os requerentes ETIAS deixam de ter acesso ao serviço de conta segura.
- (7) É necessário estabelecer os meios de comunicação do serviço de conta segura com o sistema central ETIAS. Além disso, é necessário definir o formato das mensagens, as normas e os protocolos, bem como os requisitos de segurança.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participou na adoção do Regulamento (UE) 2017/2226 que não a vincula nem se lhe aplica. Todavia, uma vez que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca notificou, em 21 de dezembro de 2018, em conformidade com o artigo 4.º do referido Protocolo, a sua decisão de transpor o Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito nacional.
- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho ⁽²⁾; Por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção da decisão, que não o vincula nem se lhe aplica.

⁽¹⁾ JO L 236 de 19.9.2018, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

- (10) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ⁽³⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da decisão, que não a vincula nem se lhe aplica.
- (11) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁵⁾.
- (12) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁷⁾.
- (13) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁸⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽⁹⁾.
- (14) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em 28 de janeiro de 2019 e emitiu o seu parecer em 8 de fevereiro de 2019,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Acesso ao serviço de conta segura

1. É possível aceder ao serviço de conta segura através:
 - a) do sítio Web público previsto para o efeito, referido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1240;
 - b) da aplicação para dispositivos móveis referida no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2018/1240;
 - c) de uma ligação assegurada pelo serviço de correio eletrónico ETIAS, referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2018/1240.
2. É possível aceder ao serviço de conta segura até:
 - a) À apresentação definitiva de informações ou documentos suplementares pelo requerente ETIAS e por ele confirmada; ou
 - b) até ao termo do prazo referido no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240; ou
 - c) até ao termo do período fixado pela unidade nacional do ETIAS, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

⁽³⁾ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁵⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁶⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁷⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽⁹⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Artigo 2.º

Autenticação bifatorial necessária para aceder ao serviço de conta segura

1. No intuito de assegurar a ligação ao serviço de conta segura, é necessário proceder a uma autenticação a dois níveis.
2. A primeira autenticação consiste na introdução dos seguintes dados:
 - a) Número do pedido;
 - b) Número do documento de viagem.
3. Se o requerente ETIAS não comunicar o número do seu pedido, a primeira autenticação consiste na introdução dos seguintes dados:
 - a) Número do documento de viagem;
 - b) País de emissão do documento de viagem, a seleccionar a partir de uma lista predefinida;
 - c) Data de emissão e caducidade do documento de viagem; e
 - d) Nomes próprios de ambos os progenitores.
4. O número do pedido corresponde ao comunicado aos requerentes através do serviço de correio eletrónico ETIAS após a apresentação do respetivo pedido. Os outros dados, referidos no n.º 2 ou no n.º 3, apresentados pelo requerente, devem corresponder aos dados por ele indicados aquando da apresentação do seu formulário de pedido.
5. A segunda autenticação consiste na introdução de um código único para confirmar a autenticação.
6. Aquando da apresentação das informações previstas no n.º 2 ou no n.º 3, o código único referido no n.º 4 é automaticamente gerado e transmitido ao requerente por intermédio do serviço de correio eletrónico referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2018/1240.
7. O código único é enviado para o endereço de correio eletrónico indicado no pedido apresentado.
8. O código único deixa de ser válido decorrido um curto período. O envio de um novo código único invalida os códigos únicos anteriormente enviados ao mesmo requerente.
9. O código único só pode ser utilizado uma única vez.

Artigo 3.º

Transmissão de informações ou documentos suplementares ao serviço de conta segura.

1. Para efeitos do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1240, os requerentes ETIAS apresentam quaisquer informações ou documentos suplementares num dos seguintes formatos:
 - a) PDF (Portable Document Format);
 - b) JPEG (Joint Photographic Experts Group); ou
 - c) PNG (Portable Network Graphics).
2. O serviço de conta segura aceita um carregamento definitivo de 20 ficheiros, no máximo, não devendo o respetivo volume final exceder 50 MB.
3. Os requerentes ETIAS podem salvaguardar os dados e retomar a transmissão de informações ou documentos suplementares mediante o serviço de conta segura no prazo previsto para o efeito, referido no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 ou no prazo fixado pela unidade nacional do ETIAS, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2018/1240. O serviço de conta segura autoriza os requerentes a indicar claramente se essa transmissão é definitiva ou não. O serviço de conta segura autoriza os requerentes a verificar se os documentos foram carregados corretamente antes de confirmar a respetiva transmissão.
4. Os requerentes ETIAS podem apagar documentos carregados antes da transmissão definitiva no prazo previsto para o efeito, referido no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 ou no prazo fixado pela unidade nacional do ETIAS, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) 2018/1240.
5. Os requerentes confirmam a respetiva transmissão, assinalando para o efeito a casa correspondente no serviço de conta segura.

*Artigo 4.º***Processo de saída do serviço de conta segura**

1. Após a transmissão definitiva das informações e/ou documentos suplementares:
 - a) São disponibilizados (unicamente em modo leitura) as informações e/ou documentos suplementares apresentados, acompanhados da menção «transmitidos»;
 - b) O requerente recebe, através do serviço de correio eletrónico ETIAS, uma mensagem a confirmar a transmissão das informações e/ou dos documentos suplementares, incluindo as designações e os formatos dos documentos carregados, o carimbo com a hora da transmissão definitiva e um valor alfanumérico de dimensão fixa que identifica de forma única os dados (valores de dispersão) dos ficheiros transmitidos.
2. Após a transmissão das informações e/ou documentos suplementares, os requerentes deixam de ter acesso ao serviço de conta segura.
3. O referido serviço incorpora uma solução técnica que permite garantir que todos os documentos armazenados no processo do pedido são idênticos aos carregados pelo requerente no serviço de conta segura.

*Artigo 5.º***Comunicação do serviço de conta segura com o sistema central ETIAS**

1. Na sequência de um pedido de informações ou documentos suplementares por parte de uma unidade nacional ETIAS, em conformidade com os artigos 27.º ou 44.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS informa de imediato o serviço de conta segura desse pedido, mediante o serviço Web seguro, referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) 2018/1240.
2. Após a apresentação de informações ou documentos suplementares pelo requerente, o serviço de conta segura:
 - a) calcula os valores de dispersão dos processos apresentados, e
 - b) transmite as informações ou documentação suplementares ao sistema central ETIAS através do serviço Web seguro.
3. O serviço Web seguro efetua os processos de verificação necessários para garantir que os documentos são seguros antes de os transmitir ao sistema central ETIAS.
4. O sistema central ETIAS regista e armazena as informações e/ou documentos suplementares no processo do pedido, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 9, e o artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

*Artigo 6.º***Formato das mensagens, normas e protocolos**

O formato das mensagens e os protocolos a aplicar são indicados nas especificações técnicas referidas no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

*Artigo 7.º***Considerações específicas em matéria de segurança**

1. O serviço de conta segura é concebido e aplicado de forma a impedir o acesso ilícito. Para o efeito, o serviço de conta segura limita o número de tentativas de acesso utilizando o mesmo documento de viagem, o mesmo número de pedido ou o mesmo código único. Além disso, o serviço de conta segura inclui também medidas destinadas a assegurar a sua proteção contra comportamentos não humanos.
2. O serviço de conta segura comporta igualmente medidas de interrupção do acesso após alguns minutos de inatividade.
3. As especificações técnicas referidas no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240 contêm informações adicionais sobre a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados tratados.

*Artigo 8.º***Registos**

1. O serviço de conta segura conserva registos de atividades, contendo:
 - a) Dados de autenticação, nomeadamente se a autenticação foi ou não bem-sucedida;
 - b) Data e hora de envio do código único;
 - c) Data e hora de acesso;
 - d) Número de documentos carregados;
 - e) Verificação da proteção e segurança dos documentos.
2. Além disso, em relação a todos os documentos, é mantido um registo do seguinte:
 - a) Data e hora de carregamento do(s) documento(s);
 - b) Designação(ões) do(s) documento(s);
 - c) Dimensão do(s) documento(s);
 - d) Valor de dispersão dos documentos carregados.
3. Os registos de atividade e dos documentos do serviço de conta segura são copiados para o sistema central. Estes registos são armazenados por um período máximo de um ano após o termo do período adicional de conservação do processo do pedido, exceto se forem necessários para um procedimento de controlo já em curso. Findo esse período, são automaticamente apagados.

Tais registos só podem ser utilizados para os fins previstos no artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT